

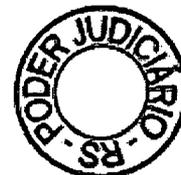
COMARCA DE OSÓRIO
1ª VARA CÍVEL
Av. Jorge Dariva, 1191

Processo nº: 059/1.16.0000609-3 (CNJ:.0002025-85.2016.8.21.0059)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda
Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda
Abastecedora Engenho Velho Ltda
Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda
Posto de Combustíveis Magistério
Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda
Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda
Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda
Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda
Auto Posto Pegaso Ltda
MMAS Comércio de Combustíveis Ltda
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Juliano Pereira Breda
Data: 04/12/2018

Vistos etc.

Abastecedora de Combustíveis KM7 LTDA, Abastecedora de Combustíveis Quintão LTDA, Abastecedora Engenho Velho LTDA, Abastecedora de Combustíveis RCR LTDA, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva LTDA, Abastecedora de Combustíveis Robeder LTDA, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém LTDA, Abastecedora de Combustíveis Romader LTDA, Auto Posto Pegaso LTDA, MMAS Comércio de Combustíveis LTDA, já qualificados nos autos, ajuizaram ação de recuperação judicial aduzindo que são integrantes do grupo econômico denominado "Rede Charão", e todas as decisões e operações do grupo são realizadas no estabelecimento localizado na cidade de Osório. Aduziram que estariam em crise econômica e financeira, em razão de grandes investimentos necessários dos quais não foram suportados pela estrutura financeira, fragilizada pela redução das margens de mercado e elevados custos operacionais. Referiram que necessitaram buscar recursos de terceiros à curto prazo, para saldar suas obrigações, sem êxito, o que ensejou o ajuizamento do presente feito.

64-1-059/2018/127580 - 059/1.16.0000609-3 (CNJ:.0002025-85.2016.8.21.0059)



A inicial foi recebida, deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado o administrador judicial, com determinação de suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito, em nome das requerentes, referente aos créditos vencidos e vincendos (fls. 742/744).

Com vista o Ministério Público declinou a intervenção (fls. 797/799).

O Sr. Administrador juntou aos autos o Edital de Convocação de Credores, em concordância com o art. 52, §1º, inc. I e II da Lei nº 11.101/2005 (fls. 821/823).

Em seguida, aportou aos autos o Plano de Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 940/1.054).

Na sequência foi comprado o envio das correspondências aos credores das requerentes, consoante art. 22, inc. I, "a", da Lei 10.101/2005 (fls. 1.211/1.223).

Determinada a publicação do Edital de que trata o 2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, tendo por finalidade a ciência dos credores quanto à retificação dos créditos, com posterior abertura de prazo, de 10 dias, para eventuais impugnações (fl. 1.598).

Foi determinada a publicação de Edital de Recuperação Judicial (fls. 1.598/1.598-v), oportunidade em que foi convocada a assembleia geral de credores.

Publicado o Edital de Recuperação Judicial (fl. 1.600/1.602), e realizada a assembleia geral de credores.



Aberto os trabalhos da primeira chamada da Assembleia Geral de Credores, no dia 26/07/2017, por decisão da maioria dos credores, os trabalhos ficaram suspensos, pelo prazo de 45 dias, com a retomada das atividades para o dia 10/08/2017 (fls. 1.918/1.929).

Com a retomada do conclave (fls. 1.997/2.006), por decisão soberana dos presentes na solenidade, foi aprovado o plano de recuperação judicial (fls. 942/961) e o termo aditivo ao plano (fls. 1.931/1.985).

Os autores foram intimados para apresentarem as negativas de débitos tributários (fl. 2.008), o que restou acatado às fls. 2.020/2.080.

Em face da juntada de certidões positivas com efeito de negativas referente a débitos fiscais federais e estaduais, foi determinada a vista dos autos à União Federal e ao Estado do Rio Grande do Sul (fl. 2.087).

A União federal noticiou às fls. 2.085/2.088 que os créditos fiscais encontram-se devidamente parcelados, assim como os débitos referentes as contribuições sociais.

O Estado do Rio Grande do Sul, conquanto intimado, não se manifestou.

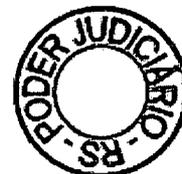
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005 (fls. 49/650 e 655/741). Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados (fls. 1.600/1.602).

64-1-059/2018/127580 - 059/1.16.0000609-3 (CNJ:0002025-
85.2016.8.21.0059)



As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial e seu aditivo, consoante consta na ata de fls. 1.918/1.929.

Com isso, resta plasmado o ajuste entre devedores e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas¹, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, conforme art. 61, da lei nº 11.101/2005, onde as requerentes haverão de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência.

Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e o administrador judicial.

Isso posto, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às empresas Abastecedora de Combustíveis KM7 LTDA, Abastecedora de Combustíveis Quintão LTDA, Abastecedora Engenho Velho LTDA, Abastecedora de Combustíveis RCR LTDA, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva LTDA, Abastecedora de Combustíveis Robeder LTDA, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém LTDA, Auto Posto Pegaso LTDA, MMAS Comércio de Combustíveis LTDA, todas integrantes do grupo econômico denominado "Rede Charão".

Intimem-se os credores. Não havendo objeções, suspendo o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que a empresa permanecerá

¹ Por se tratar de ajuste entre partes, sem intervenção judicial, fica sem efeito a disposição do Plano de Recuperação Judicial acerca de fixação judicial de multa.



em Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei Falimentar.

Eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará em convação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, §1º da referida Lei.

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação "Em Recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, venham para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de regência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Osório, 04 de dezembro de 2018.

Juliano Pereira Breda
Juiz de Direito